

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2020

Altera a redação da Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19.

**Autor:** Deputado MIGUEL LOMBARDI

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.750/2020 é de autoria do Deputado Miguel Lombardi e foi apresentado em 12/5/2020, com objetivo de estabelecer, no § 5º no art. 19 da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013), que o prazo da “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público”, no caso de atos lesivos à administração pública envolvendo recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19, será de, no mínimo, 15 (quinze) anos.

Em Despacho de 3/11/2020, foi determinada a tramitação do PL nº 2.750/2020 sob o regime ordinário, submetendo-o à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); e b) e Constituição e Justiça e de Cidadania



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290279400>



– CCJC (art. 54 do Regimento). A CTASP me designou como relator da matéria em 14/4/2021 e, após decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, nos limites do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Miguel Lombardi, na justificação do PL n° 2.750/2020, argumentou, à época, que “os familiares das mais de 10 mil vítimas fatais da Covid-19 (dados de 12/5/2020) merecem que sejam criados mecanismos ainda mais rigorosos para quem desvia dinheiro destinado a salvar vidas na mais grave pandemia deste século”, propondo, a partir disso, modificação na Lei n° 12.846/2013, para ampliar o prazo de uma das sanções previstas no referido diploma normativo.

Hoje, 10/8/2021, quando o País está alcançando quase 570 mil vítimas fatais da covid-19<sup>1</sup>, com diversos escândalos de desvios de recursos destinados ao enfrentamento do novo coronavírus, não resta qualquer dúvida quanto ao mérito da Proposição ora analisada, motivo pelo qual posiciono-me, desde logo, favorável à aprovação do PL n° 2.750/2020, para que possamos tornar mais severas as sanções aplicáveis a pessoas jurídicas nos casos de desvio de recursos destinados ao enfrentamento do coronavírus.

A Lei n° 12.846/2013 prevê diversas sanções aplicáveis nos casos de cometimento de ato lesivo à administração pública: o art. 6° define as sanções aplicáveis na esfera administrativa, notadamente a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória; enquanto o art. 19, as sanções aplicáveis na esfera judicial, a exemplo da “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos [...]”, cujo prazo original mínimo é de 1 (um) ano e máximo é de 5 (cinco) anos.

Há, no PL n° 2.750/2020, a inclusão do § 5° no art. 19 Lei n° 12.846/2013, para que, no caso de atos lesivos à administração pública envolvendo recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19,

1 Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 10/8/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290279400>



seja ampliado para, no mínimo, 15 (quinze) anos o prazo da penalidade de “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público”.

No que se refere ao prazo estipulado na proposição, parece-me mais razoável que a penalidade de proibição de recebimento de incentivos seja ampliada e aplicada, em geral, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 9 (nove) anos e que, no caso específico de desvio de recursos destinados ao enfrentamento de epidemias e pandemias, como da covid-19, esse prazo seja o máximo (9 anos).

Embora nosso desejo seja que nunca mais se repita o estado de calamidade pública que estamos enfrentando, é relevante assegurar a aplicação da lei a epidemias futuras, de modo que estamos ampliando o alcance da norma a toda e qualquer epidemia, notadamente esta ocasionada pela covid-19. Essas são as alterações que estamos propondo no Substitutivo anexo.

O voto, em conclusão, inclusive para homenagear o Deputado Miguel Lombardi, que também foi contaminado pelo coronavírus e enfrentou dificuldades em sua recuperação, é pela aprovação, na forma do **Substitutivo** anexo, do PL nº 2.750/2020, para assim tornarmos mais severas as sanções para pessoas jurídicas envolvidas em atos lesivos à administração pública, notadamente aqueles relacionados a recursos destinados ao enfrentamento da covid-19

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2021-11793



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290279400>



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2020

Altera a redação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 9 (nove) anos.

.....

.....

§ 5º O prazo previsto no inciso IV deste artigo será de 9 (nove) anos no caso de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira que envolvam recursos destinados ao



enfrentamento de epidemias ou pandemias, notadamente, a epidemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19)”.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2021-11793

